



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111359-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE SANTOS PINTO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1111359-89.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Elaine Santos Pinto

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 29.165

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Improcedência da ação. Apelo da autora. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros e CET, limitando-se a taxa de juros a divulgada pela Instrução Normativa do INSS.

Em resposta, o réu sustentou, em preliminar,

falta de interesse de agir, inépcia da inicial e conexão. Apontou a ocorrência de prescrição e licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse. Postulou a improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Claudio Antonio Marquesi julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a autora a sustentar abusividade na cobrança de juros, posto que extrapolam o CET. Aduz que a sentença está em desacordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 editada pela INPRES/INSS nº 138/2022. Aponta falha na prestação do serviço, de modo que irregular a cobrança efetivada. Requer a gratuidade da justiça e a reforma da sentença, com a procedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Em contrarrazões, a instituição financeira aponta, em preliminar, ser o caso de não conhecimento do recurso, posto que as razões recursais não impugnaram devidamente os fundamentos da sentença.

É o relatório.

De início, o pedido de gratuidade da justiça não comporta deferimento, tendo em vista, em primeiro lugar, não haver demonstração da alteração de seu quadro econômico, e em segundo lugar, ter esta procedido ao regular recolhimento das custas judiciais do processo até então, bem como do preparo, a indicar ser possuidora de plena capacidade para com elas arcar.

Cumprе apreciar a preliminar suscitada em

contrarrazões pelo réu.

Nesse aspecto, não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo da autora ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão. Conhece-se do recurso.

Passa-se ao mérito.

O exame do apelo se restringirá às questões impugnadas no recurso, pois em matéria de contrato bancário é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, consoante ensina a súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A apelação não comporta provimento.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

No tocante à limitação do custo efetivo total

(CET) aplicado no contrato de empréstimo ajustado entre as partes, não prospera o reclamo.

Ao contrário do sustentado pela apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros e não o custo efetivo total (CET).

Ademais, conforme se observa de folhas 141/147, a taxa de juros de 2,13% a.m. e 28,78% a.a., e o custo efetivo total (CET) de 2,25% a.m. e 30,66% a.a., não demonstraram a abusividade alegada e são perfeitamente válidas.

Não há como se exigir a limitação pretendida pela consumidora, pois na operação de crédito contratada a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET).

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor. Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Não convence a alegação de abusividade buscada na hipótese.

Não há se falar em ressarcimento de valores,

porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – Empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Taxas de juros - Pactos firmado a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros que na época da contratação não poderiam exceder o patamar de 2,08% ao mês (pactos nº 589703612, 583903651, 582003803 e 597736038) e 1,80% ao mês (avenças nº 628439300, 626344329 e 621944489), o que foi observado – Limites legais não ultrapassados - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS - Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000065-69.2023.8.26.0196, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 25/03/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Preliminar suscitada em contrarrazões de inovação recursal. Acolhimento. Apelante que alega a ocorrência de dano moral. Pedido não deduzido na petição inicial. Proibição de inovação recursal. Recurso não conhecido neste ponto – 2. Mérito. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios pactuada no importe 2,07% ao mês, que atende ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, que limitou a taxa a 2,08% ao mês – Sentença mantida

– *Recurso, na parte conhecida, não provido*” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006268-47.2023.8.26.0196, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

No mesmo sentido, precedentes deste E.
Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso – Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha

que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido" (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. em 07/05/2021).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator